



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

O SERVIDOR PÚBLICO DO SÉCULO XXI FRENTE AO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA

Orientador:
Rafael Soares de Cerqueira

ESTANCIA
2020

TEREZA GONÇALVES DE ABREU PORTO

**O SERVIDOR PÚBLICO DO SÉCULO XXI FRENTE AO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador – Me. Rafael Soares de Cerqueira
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador – Alex Daniel Barreto Ferreira
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador – Valquíria Nathali Cavalcante Falcão
Universidade Tiradentes**

**O SERVIDOR PÚBLICO DO SÉCULO XXI FRENTE AO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA
THE PUBLIC SERVER OF THE XXI CENTURY FACING THE PRINCIPLE OF
EFFICIENCY**

Tereza Gonçalves de Abreu Porto¹

RESUMO: O mundo contemporâneo vem ao delong de sua história passando por consideráveis modificações em termos sociais, políticos, tecnológicos e por que não dizer no que tange o labor do servidor público e a gestão, uma vez que o papel de tal figura e sua atuação também vem passando por notórias mudanças, uma vez que se apresentam como os agentes que detém empregos estáveis. A administração pública assim como todo espaço social, político e laboral é regido por princípios que norteiam o seu desenrolar, buscando sempre a manutenção da ordem e do bom funcionamento. Com isto dentro da administração pública, mais especificamente ao que tange o servidor público, permeia sobre ele o princípio da eficiência, que surge como um fenômeno constitucional, que prisma pela a prestação de serviços de boa qualidade, a economia dos materiais públicos e as demais imposições carregadas pela eficiência, que são deveres implícitos de uma boa gestão.

Palavras-Chave: Administração, Eficiência; Servidor.

ABSTRACT: The contemporary world follows its history, going through considerable changes in social, political, technological terms and why not says about the work of public servants and management, since the role of such a figure and his performance also comes undergoing notorious changes, since they present themselves as agents who hold stable jobs. Public administration as well as all social, political and labor spaces is governed by principles that guide its development, always seeking to maintain order and good functioning. With this, within the public administration, more specifically with regard to the public servant, the principle of efficiency permeates on

¹Bacharelada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, *campus* Estância. E-mail: tereza.goncalves@souunit.com.br

this, which emerges as a constitutional phenomenon, which prisms for the provision of good quality services, the economy of public materials and the others impositions carried by efficiency, which are implicit duties of good management.

Keywords: Administration, Efficiency; Server.

1 - INTRODUÇÃO

Diante do mundo contemporâneo ao qual constantes mudanças na esfera política, econômica, sociais e culturais, que provocam instabilidade no mercado de trabalho que também se origina um quadro de frequentes dúvidas e incertezas acerca do futuro, tornando esse espaço de atuação cada vez mais competitivo e exigente. O serviço público desponta como uma possibilidade buscada por muitos que almejam a tão sonhada estabilidade. A estabilidade é uma das características do servidor público adstrito aos demais atributos, prerrogativas, poderes, deveres, princípios, entre outros.

Com isto o labor público para o servidor que preenche os requisitos previstos em Lei (art. 41 da CF/88) e visa estabelecer as condições necessárias para propiciar desempenho de atribuições requeridas sem ingerências de natureza política ou pressões exercidas por grupos econômicos ou outrem. O Servidor Público é compreendido no presente estudo como indivíduo que ocupa cargo público, cuja relação de trabalho com o ente estatal é regido por estatuto próprio (Estatuto dos Servidores Públicos), e que é recrutado consoante com o artigo 37, da Constituição Federal de 1988, seja na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destarte, dentre os princípios previstos na Carta Magna, enfoca-se o princípio da eficiência. O qual foi inserido no texto constitucional, a partir das Emendas Constitucionais 19/1998 e 45/2004, após a reforma administrativa, com o objetivo de nortear o servidor público a desenvolver, desempenhar as atribuições com agilidade e qualidade, como também despertá-lo, para novas técnicas de administrações modernas, no âmbito da administração pública.

Assim, ao inserir o princípio da eficiência, como sendo fator preponderante no âmbito da administração pública, o legislador buscou a produtividade como eixo principal a impulsionar, determinar o servidor público a desempenhar, promover a melhoria permanente e atingir o máximo a qualidade no serviço público.

Contudo, a inserção do princípio da eficiência demanda que os agentes públicos sejam levados à mudanças “sem morosidade”, exercendo suas atribuições com comprometimento, visando o melhor rendimento funcional, de forma a atingir os objetivos propostos, sem predileções em todos os setores da administração pública. E permanentemente ofertar serviços com excelência, sem desperdício, aumentando a produtividade e conseqüentemente ampliando o nível de bem-estar e satisfação da sociedade.

2 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS NUANCES

Todo Estado, em qualquer época e lugar, se norteia por preceitos básicos os quais regem sua estrutura. Alguns seguem uma postura mais liberal, outros adotam estruturas mais rígidas e estanques. Todavia, embora com nuances distintivas, a organização estatal é regida por entes e agentes organizadores dos setores sociais. Isso, de maneira ampla pode ser denominado de administração pública.

Em análises conceituais estabelecidas por variados doutrinadores administrativistas um fato é praticamente uníssono entre as vozes dos estudiosos: o Estado se firma sobre três pilares Governo, território e povo. Governo consoante dispõe Nilson Nunes da Silva Junior é:

... uma figura abstrata criada pela sociedade. Também podemos entender que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse público.

Nesse diapasão observa-se uma entidade imaterial, criada em consenso com os indivíduos que serve para estabelecer diretrizes de convívio social. Seguindo com os conceitos temos ainda a observar os outros dois sustentáculos: território e povo. Assim, consoante as lições de Canotilho (2009, p.14) território pode ser concebido como “espaço da soberania estadual; população, ou seja, a existência de um “povo” ou comunidade historicamente definida”. Já o povo conceitua-se, segundo Azambuja (1997, p. 19), como sendo:

“a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem

estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os súditos, os cidadãos de um mesmo Estado”.

Tudo isso é organizado por uma entidade, também abstrata, porém com reflexos concretos (agentes, órgãos...) chamada de administração pública. Em síntese, podemos dizer que o retro mencionado instituto se perfaz na ferramenta usada pelo estado para exercer seus comandos.

Com vistas à melhor compreender a dinâmica da organização estatal no Brasil cabe fazer aqui alguns breves apontamentos. Sabe-se que, no Brasil foi adotada a forma federativa de estado pela qual surgem entes federados (Estados Município União e Distrito Federal), estes, pertencem, dentro da estrutura administrativa, à administração direta. Todavia, visando a melhor prestação de serviços, há uma subdivisão de tarefas ocorrida por meio do processo de descentralização, surgindo assim as entidades da administração indireta: autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Ainda, como subdivisão dessas duas estruturas podemos mencionar os órgãos públicos que também fazem parte da organização da administração pública, porém, diferentes das entidades da administração indireta, se subordinam aos entes que o criam. Acerca do processo de organização da administração pública Celso Antônio Bandeira de Melo apresenta a seguinte lição:

"A descentralização pressupõe pessoas jurídicas diversas: aquela que originalmente tem ou teria a titulação sobre certa atividade e aquela outra ou aquelas outras às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa. A desconcentração está sempre referida a uma só pessoa, pois se cogita da distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da hierarquia. Pela descentralização rompe-se uma unidade personalizada e não há vínculo hierárquico entre a administração central e a entidade descentralizada. Assim, a última não é subordinada à primeira." (Curso de Direito Administrativo, 26ª edição. p. 151)

Fato é que todos aqueles que pertencem ao corpo estruturante da administração pública devem se submeter a determinadas diretrizes. Disso se infere a natureza limitada dos poderes daqueles responsáveis por gerir a máquina estatal.

Nessa perspectiva, vale trazer à baila que, embora detentor de grande poder, o Estado, agindo através das ferramentas administrativas de orientação da sociedade deve se submeter a, além das normas legais taxativas e impositivas, também a preceitos e princípios regentes das relações administrativas. Daí surge, dentre tantos outros, os princípios basilares da administração pública quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todos esses princípios anteriormente citados encontram-se expressamente previstos no texto de nossa Carta Maior, mais precisamente no Artigo 5º, o qual discorre sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. Ostentam, nesse sentido grande relevância no cenário administrativista.

Em síntese conceitual sobre os outrora referidos princípios podemos trazer os seguintes apontamentos. O princípio da legalidade induz ao pensamento de que todo o aparelho público deve se submeter aos estritos ditames legais só podendo agir quando houver norma permitindo a atuação; no que concerne à impessoalidade, podemos destacar a atuação objetivando sempre o interesse público, abstendo-se o agente de seus próprios interesses e de terceiros; A moralidade se refere a condutas probas e corretas no trato com a coisa pública; A publicidade pertine a necessidade de divulgação dos atos administrativos para que possam ser controlados e por vezes servir como requisito de eficácia do ato; por fim, temos o princípio da eficiência, que visa impor ao administrador o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade.

A eficiência como diretriz norteadora da administração pública, só passou a estar presente expressamente no texto constitucional posteriormente aos demais princípios, mais precisamente em 1998 com a emenda constitucional 19. Sua inserção foi de extrema relevância pois trouxe a imposição de uma atuação econômica e célere aos serviços prestados. Sobre a eficiência, Di Pietro traz a seguinte lição:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”. (DI PIETRO, 2002, p. 83).

Revela-se assim o princípio da eficiência como importante primado para o bom funcionamento do aparato governamental. Todavia não se sobrepõe aos demais e vice-versa. Todos os princípios ocupam igual grau de hierarquia não sendo possível determinar a maior importância de um sobre o outro. Assim, em caso de conflito deve-se adotar a técnica da ponderação ao caso concreto observando, na situação qual deve se sobrepujar ao outro.

O princípio da legalidade é também de significativa relevância. Traz a necessidade de submissão da administração à lei. Vejamos as lições do ilustre

doutrinador Di Pietro acerca dessa diretriz sendo aplicável aos procedimentos licitatórios:

O Princípio da Legalidade, [...] é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n.º 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. (DI PIETRO, 2002, p.304).

As licitações são somente um exemplo, todavia, como dito, todos os atos administrativos devem estar legalmente amparados para que sejam considerados legítimos e válidos.

Também outros dois princípios bastante significativos são o da indisponibilidade e supremacia do interesse público. Pelo primeiro podemos notar mais uma vez uma espécie de reflexo da impessoalidade, pois dispõe ser a coisa pública indisponível não podendo, portanto, o agente abrir mão da coisa pública, considerando não se tratar de sua propriedade; pelo segundo, observa-se o comando de que o bem comum deve se sobrepujar aos interesses individuais. Posicionamento relevante é aquele explanado por José Roberto Barroso (2005, p.13), Vejamos:

(...) é a razão de ser do Estado, e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado-membro, do Município ou das autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar despesas.

3 - EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

Como anteriormente mencionado, o princípio da eficiência foi o que por último ingressou no texto constitucional (somente em 1998). Isso não significa, por óbvio, que antes da referida data ele não existia. Sua áurea norteadora já deveria ser observada nos atos públicos. Todavia, não ostentava a força hoje presente.

A prestação de serviços de boa qualidade, a economia dos materiais públicos e as demais imposições carregadas pela eficiência, já deveriam ser observadas. São deveres implícitos de uma boa gestão. É fato que muitas vezes sua observância pelos gestores é deveras falha. Vejamos as palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo sobre a questão:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'".

A carga de abstração que o princípio da eficiência carrega abre também margem para variadas formas de interpretação. Uma prestação de serviço pode ser adequada para determinado usuário mas para outro pode ser insuficiente. Os gestores deverão, para implementá-lo, valer-se do seu próprio senso de razoabilidade, guiado, é claro, por indícios científicos oriundos de uma avaliação detalhada da situação. Ocorre que, o contexto proporciona brechas a atuações arbitrárias, como por vezes observamos dentro do sistema administrativista. Sobre o tema o professor Emerson Gabardo salienta

"a eficiência administrativa não é nem mais nem menos abstrata que a moral administrativa. Mesmo o princípio da legalidade possui fortes controvérsias em seu entendimento. Em todos os casos não existe um conceito legal que determine a priori seu sentido lógico ou jurídico. A ciência do direito, entretanto, tem o papel de tentar propor sentidos que serão mais ou menos recebidos pelos operadores. Tais definições não serão nem verdadeiras, nem falsas; nem certas, nem erradas – elas irão conquistar maior ou menor consenso e capacidade de aplicação; e a partir de tal contexto haverá uma preferência maior ou menor por determinados conteúdos em detrimento de outros. O sentido predominante, contudo, não será necessariamente o mais sábio, mas sim aquele que for o vencedor das batalhas argumentativo e política que lhe são inerentes"... (Gabardo ,2017, p.33)

Com vistas a minorar as consequências negativas oriundas do perfil demasiadamente abstrato que circunda o princípio da eficiência há algumas ferramentas as quais podem ser utilizadas. Uma delas é o controle das atividades dos gestores por meio de estruturas organizadas. Nesse sentido podemos falar em duas formas de fiscalização, o controle externo e interno.

Vejamos a brilhante explanação proposta por Guilherme de Abreu Silva, sobre controle externo da administração "compreende primeiramente o controle parlamentar

direto, o controle pelo tribunal de contas e por fim o controle jurisdicional. São órgãos externos que fiscalizam as ações da administração pública e o seu funcionamento” (Abreu,2014).

No caso do controle interno este é realizado, como o próprio nome sugere, pela própria administração pública. Para isso, autoridade hierarquicamente superior àquela praticante do ato irá reavaliá-lo, proferindo decisão a qual poderá anulá-lo, em caso de ilegalidade, ou revogá-lo na situação em que considerar inconveniente ou inoportuno.

3.1 - Importância na Administração Pública

O princípio da eficiência revela-se como uma garantia oferecida por nossa Carta Maior ao cidadão em face de arbitrariedades e desídia dos gestores públicos. É através dela que se tem acesso a ferramentas de controle da qualidade dos serviços prestados. Exemplo disso foi a implantação, a partir da emenda Constitucional 19/98 das avaliações periódicas e especiais de desempenho dos servidores públicos. Por meio delas é possível avaliar o exercício do labor dos servidores públicos trazendo consequências graves em caso de prestação ineficiente, como por exemplo a exoneração.

Meirelles (2015, p.98) explana que “O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”. Essa ideia deve ser seguida por todos aqueles que compõem a Administração pública, inclusive pelos agentes que, mesmo não tendo vínculo permanente prestam serviços em nome da Administração.

A eficiência também se refere à racionalização da máquina pública. Isto significa que não pode a administração gastar mais do que o orçamento previsto para a situação concreta. Do contrário, o serviço será ineficiente. Deverá, portanto sempre haver um equilíbrio dos meios usados para alcançar fins determinados. Quanto menos gastos mais eficiente será o serviço. Claro que haverá também uma análise da qualidade, pois não se pode somente presar pela economicidade e colocar a qualidade em segundo plano.

Exemplo no qual se pode observar a racionalização da máquina pública é na permissividade legal de exoneração de servidor público mesmo estável em determinadas situações, com vistas a diminuir os gastos. Vejamos a disposição constitucional sobre a questão, prevista expressamente no art. 169, da CF.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A eficiência, é fato, trouxe grandes mudanças no cenário da gestão da coisa pública, todavia, esse princípio não é, como outrora já mencionado, o único que orienta o ordenamento e os atos administrativos. Nessa toada, é de grande valia fazer a diferenciação entre três pontos correlacionados que são a efetividade, a eficiência e a eficácia. Para Mazza (2015, p. 122)

Eficiência, eficácia e efetividade são conceitos que não se confundem. A eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função administrativa. A eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente. E a efetividade é voltada para resultados de sua atuação.

Podemos inferir então ser a eficiência muito mais relacionada aos meios utilizadas para alcançar os resultados, se são adequados aos interesses públicos. A eficácia, em outro viés está correlacionada ao atingimento das metas propostas. Já a efetividade está ligada aos impactos provocados pela ação do Estado.

Existem algumas ferramentas de controle reflexos da implementação da eficiência como a figura do estágio probatório, contrato de gestão, agências executivas. No que concerne ao estágio probatório, esta ferramenta representou uma significativa mudança para a prestação dos serviços na administração pública.

Anteriormente a isso criticava-se muito a aquisição da estabilidade pois a segurança de não poder ser demitido imediatamente ao ingresso no serviço público fazia com que os novos servidores menosprezassem suas funções e os atos de sua competência. Com o implemento do estágio probatório a situação melhorou significativamente.

3.2 - A Atuação no Âmbito da Administração Pública

Anteriormente foi aqui mencionado sobre alguns institutos inseridos dentro do âmbito da administração pública através da necessidade de implementação dos comandos da eficiência. De maneira mais detalhada alguns institutos merecem maior destaque.

O estágio probatório é, em linhas gerais, um período temporal que perpassa o servidor recém investido em cargo público antes de adquirir a estabilidade. Esse período, segundo o texto constitucional, é de três anos, durante os quais será o agente avaliado quanto a diversos pontos tais como assiduidade e pontualidade no serviço. Vejamos a redação do art. 41, da CF "são estáveis após três anos de efetivo exercício

os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

Ao fim do período probatório é realizado uma análise acerca das atividades exercidas pelo servidor durante todo o período de três anos, chamada avaliação especial de desempenho, decorrência também do princípio da eficiência.

Já durante o exercício do labor, após a aquisição da estabilidade, o servidor continuará a ser analisado em suas atividades de tempos em tempos e a isso dá-se o nome de avaliação periódica de desempenho. As consequências de uma avaliação negativa podem chegar à demissão do servidor. É, assim, uma ferramenta de controle das atividades dos agentes e da qualidade dos serviços por eles prestados.

Outra ferramenta bastante interessante inserida com o implemento do princípio da eficiência no texto constitucional foi o contrato de gestão. Através desse instituto é possível conferir maior autonomia a determinadas entidades e ainda celebrar parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos. Importante frisar que antes da Emenda Constitucional 19/98 já se observava a presença do contrato de gestão na relação administrativa com as empresas, como era possível se notar do Decreto 137/91, o qual tratava acerca do Programa de Gestão das Empresas Estatais.

Com a Emenda 19/98, o referido instituto passa ao patamar de norma constitucional e ganha mais força com a inserção do art. 37, § 8º, da Carta Magna.

A autonomia gerencial, orçamentária e financeira da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Contudo, mas não menos importante podemos citar ainda as agências executivas. Estas são entidades que recebem uma denominação especial com vistas a que através da celebração de um contrato de gestão tenham maior autonomia e possam se reestruturar. Essa condição especial somente poderá ser ostentada por autarquias ou fundações públicas que estejam passando por dificuldades financeiras. Assim, se deduzem serem as agências executivas pessoas jurídicas já existentes, que, por estarem enfrentando uma situação excepcional e visando a retomada da eficiência do serviço público, ganham denominação e “poderes” especiais.

4 - SERVIDOR PÚBLICO E O TRABALHO DO SÉCULO XXI

O mundo contemporâneo vem ao delongio de sua história passando por consideráveis modificações em termos sociais, políticos, tecnológicos e por que não dizer no que tange o labor do servidor público e a gestão, uma vez que o papel de tal figura e sua atuação também vem passando por notórias mudanças, uma vez que se apresentam como os agentes que detém empregos estáveis.

Um vínculo empregatício estável constitui um dos maiores atrativos para o ingresso e a permanência no serviço público. A figura de um trabalhador que abre mão de projetos profissionais associados à vocação e aos sonhos em troca de um porto seguro, mesmo que seja fora da sua área de formação e interesse, é cada vez mais frequente. (RIBEIRO, MANCEBO, p.201, 2013)

O mercado de trabalho atual está cada vez mais exíguo como também incerto, logo o emprego público é sinônimo de estabilidade financeira, tanto é que, os agentes se debruçam sobre garantias constitucionais a fim de não perder seus cargos como acontece no setor privado. Entretanto para adentrar nesse mundo torna-se a cada dia mais difícil, uma vez que o Século XXII exigirá afincos e dedicação de anos para aqueles que almejam tal cargo. Logo surge o seguinte entendimento:

No mundo do trabalho atual, o servidor público tem um espaço cada vez mais reduzido. É senso comum que essa categoria é constituída por trabalhadores ineficientes e obsoletos. A mídia incansavelmente vende a ideia de um funcionário público privilegiado por trabalhar pouco e ganhar muito, e, acima de tudo, por desfrutar do direito à estabilidade no emprego em tempos de trabalho provisório. (RIBEIRO, MANCEBO, p.205, 2013).

Os autores acima evidenciam uma realidade de que a cada compasso nos dias atuais, exercer cargos públicos, concursos públicos se faz necessário adentrar numa guerra de estudos, dedicação a tal situação, a passar, a dar a liga de mérito, isto por que, conota a tão sonhada estabilidade:

No caso brasileiro, quando o simples fato de possuir um emprego, por si só, constitui um grande privilégio; quando diploma e um bom currículo não mais se caracterizam como garantias para um

posicionamento no mercado de trabalho e, principalmente, quando a degradação de alguns serviços públicos torna a cada dia mais evidente para a sociedade, os questionamentos em relação à estabilidade do servidor público tornam-se ainda mais contundentes. (SOUZA, 2002, p.78).

Diante da realidade do Século XXI, os brasileiros em meio as incertezas do trabalho privado e instabilidades do mercado financeiro vislumbram sobre o serviço público o alívio de dias sem emprego, logo observa-se a seguinte situação problema que no Século XXII pode perdurar:

Quando se fala em estabilidade no serviço público brasileiro, este apresenta contra si alguns aspectos negativos e aparentemente incontestáveis. Um deles seria o fato de ser considerada a principal responsável pelo estágio de perda de qualidade nos serviços públicos, em muito reforçada ou até induzida pelos meios de comunicação. Ligam-na a suposta impossibilidade de demitir servidores, que “seria umas das principais causas da desmotivação e do mau atendimento nos serviços públicos”. (SOUZA, 2002, p. 76)

Porém é interessante ponderar que, o servidor público pode vir a perder seu emprego a partir da instauração de processo administrativo, tendo cometido uma falta grave. Portanto, a estabilidade não deve ser confundida com, especialmente, impunidade ou vitaliciedade, assim a estabilidade tem sua finalidade e seu principal objetivo que é isentar os servidores públicos de perseguições políticas e demissões infundadas (GUIMARÃES FILHO, 2004).

Polêmica acerca de temas como a estabilidade norteia-a, como se pode ver abaixo:

Só existe Estado Democrático de Direito se, ao mudarem os agentes políticos de um Estado, os seus agentes administrativos efetivos possuam garantias para exercerem com imparcialidade a sua função pública. Se assim não for, tais agentes não estão sujeitos à vontade da lei e, sim, à vontade e caprichos de cada agente político que assume o poder (COUTINHO, 1999, p. 105)

O que se questiona em todo o enredo é a eficiência dos agentes ao compasso de que eles possam entender que uma vez firmados ali, ninguém poderá tirar e esta situação é frequente nos dias atuais, ainda mais quando se vê menos concursos públicos como de costume.

A estabilidade do servidor público tem sido brandida como responsável pela improdutividade e ineficiência no serviço público. Essas críticas esquecem-se de dois fatos incontestáveis: primeiro que a gestão da coisa pública tem falhado muito mais pela falta de profissionalismo de dirigentes nomeados apelas pelo mérito de suas conexões políticas e pela falta de continuidade administrativa. Segundo que, num país em que o Estado ainda está privatizado e sob controle patrimonialista de uns poucos, a estabilidade do servidor funciona como uma garantia contra as demissões dos que não são “amigos do rei”. Sem vedação à demissão imotivada, a cada eleição seriam substituídos todos os servidores não dóceis ao grupo político vitorioso (GUIMARÃES FILHO, 2004, p. 22 apud RANDS, 1999, p. 13).

O servidor do Século XXII será completamente diferente do passado, este detém de ferramentas que devem ser postas em prol da administração pública e o fato do mesmo vim ao delongo do tempo sendo um cargo de pouco acesso não se deve levar pelo luxo de seus sentimentos e deixar a desejar sobre seus serviços.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo Estado, em qualquer época e lugar, se norteia por preceitos básicos os quais regem sua estrutura. Alguns seguem uma postura mais liberal, outros adotam estruturas mais rígidas e estanques. Todavia, embora com nuances distintivas, a organização estatal é regida por entes e agentes organizadores dos setores sociais. Isso, de maneira ampla pode ser denominado de administração pública.

É singular que a supremacia do interesse público sobre o privado floresça diante de aspectos que envolvem o gestor, tendo em vista que este sempre deve seguir o caminho do interesse público.

Com isto, revela-se assim o princípio da eficiência como importante primado para o bom funcionamento do aparato governamental. Todavia não se sobrepõe aos demais e vice-versa. Todos os princípios ocupam igual grau de hierarquia não sendo possível determinar a maior importância de um sobre o outro. Assim, em caso de conflito deve-se adotar a técnica da ponderação ao caso concreto observando, na situação qual deve se sobrepujar ao outro.

Podemos inferir então ser a eficiência muito mais relacionada aos meios utilizadas para alcançar os resultados adequados aos interesses públicos. A eficácia,

em outro viés está correlacionada ao atingimento das metas, enquanto que a efetividade está ligada aos impactos provocados pela ação do Estado.

Existem algumas ferramentas de controle reflexos da implementação da eficiência como a figura do estágio probatório, contrato de gestão, agências executivas. No que concerne ao estágio probatório, esta ferramenta representou uma significativa mudança para a prestação de serviços na administração pública. Anteriormente a isso se criticava muito a aquisição da estabilidade pois a segurança de não poder ser demitido imediatamente ao ingresso no serviço público fazia com que os novos servidores menosprezassem suas funções e os atos de sua competência. Com o implemento do estágio probatório a situação melhorou significativamente.

Não menos importante podemos citar ainda as agências executivas. Estas são entidades que recebem uma denominação especial com vistas a que através da celebração de um contrato de gestão tenham maior autonomia e possam se reestruturar. Essa condição especial somente poderá ser ostentada por autarquias ou fundações públicas que estejam passando por dificuldades financeiras. Assim, infere-se serem as agências executivas pessoas jurídicas já existentes, que, por estarem enfrentando uma situação excepcional e visando a retomada da eficiência do serviço público, ganham denominação e “poderes” especiais.

A eficiência, é fato, trouxe grandes mudanças no cenário da gestão da coisa pública, após a inserção da Emenda Constitucional 19/98, no texto da Carta Magna, para com os demais princípios nortear, orientar o ordenamento e a prática de atos administrativos. O princípio da eficiência, sem dúvida foi de grande valia, melhoria significativa na prestação dos serviços aos administrados.

Conclui-se que o princípio da eficiência no plano contemporâneo frente à gestão pública, é raiz basilar, imprescindível para que se proporcione o bom funcionamento estatal, principalmente em tempos de crise que envolve o Estado e suas pastas administrativas, o gestor deve primar pela excelência, dispensando serviços de qualidade, prezando pela “boa administração”, enfim, o bom andamento da gestão no âmbito da administração pública.

REFERENCIAS

JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. **O conceito de Estado**: Direito Constitucional. 68. ed. [S. l.], 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-conceito-de-estado/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

REK, Marcos. **Os princípios basilares da administração pública e os aplicáveis às licitações**: Direito administrativo. 116. ed. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basilares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

TEIXEIRA, Clever Marcos. **Contratos de gestão**: Direito administrativo. 21. ed. [S. l.], 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/contratos-de-gestao/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MAFRA, Francisco. **Das agências executivas**: Direito administrativo. 21. ed. [S. l.], 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/das-agencias-executivas/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CUNHA, Camila Carvalho Albuquerque. **A Organização da Administração Pública**: Direito administrativo. [S. l.], 2015. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/42108/a-organizacao-da-administracao-publica#:~:text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20um,%2C%20estados%2C%20DF%20e%20munic%C3%ADpios](https://jus.com.br/artigos/42108/a-organizacao-da-administracao-publica#:~:text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20um,%2C%20estados%2C%20DF%20e%20munic%C3%ADpios.). Acesso em: 14 nov. 2020.

OLIVEIRA, José Pedro Fernandes Guerra de. **O princípio da Eficiência da Administração Pública**: Direito administrativo. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59777/o-principio-da-eficiencia-da-administracao-publica>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SILVA, Pedro Otávio dos S. Silva; ALMEIDA, Lorrene Mineres de; SILVA, Paulo Borges da; SILVA, Denisy Soares da; MIRANDA, Dinair Flor de; RODRIGUES, Milaine Ferreira; ALMEIDA, Tiago Junqueira de. **O princípio da Eficiência da Administração Pública**: Direito administrativo. [S. l.], 2017. Disponível em: http://faculademontesbelos.com.br/wp-content/uploads/2017/11/DIR_26.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

SILVA, Pedro Otávio dos S. Silva; ALMEIDA, Lorrene Mineres de; SILVA, Paulo Borges da; SILVA, Denisy Soares da; MIRANDA, Dinair Flor de; RODRIGUES, Milaine Ferreira; ALMEIDA, Tiago Junqueira de. **O princípio da Eficiência da Administração Pública**: Direito administrativo. [S. l.], 2017. Disponível em: http://faculademontesbelos.com.br/wp-content/uploads/2017/11/DIR_26.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado - Administração) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/87748/000911797.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 out. 2020.

